

QUADRO II

Subsídios a pagar aos importadores de adubos potássicos elementares, pela redução de 20 % e de 30 % nos preços de venda ao consumidor, por tonelada de adubo vendido desde 29 de Agosto a 31 de Dezembro de 1975 para o continente e ilhas adjacentes.

Unidade: Escudo

| Adubos | Subsídios | |
|--------------------------------|----------------------------------|----------------------------------|
| | Pelas vendas com redução de 20 % | Pelas vendas com redução de 30 % |
| Importados no continente: | | |
| Cloreto de potássio a 50 % ... | 600 | 910 |
| Cloreto de potássio a 60 % ... | 710 | 1 070 |
| Sulfato de potássio a 50 % ... | 790 | 1 180 |
| Importados na ilha da Madeira: | | |
| Cloreto de potássio a 60 % ... | (a) 670 (b) 1 193 | (a) 1 010 (b) 1 533 |

(a) Desde 29 de Agosto até 19 de Novembro de 1975.

(b) Desde 19 de Novembro de 1975, por agravamento de custo (523\$).

O Ministro das Finanças, *Francisco Salgado Zenha*. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Luis Cordes da Ponte Marques do Carmo*. — O Ministro do Comércio Interno, *Joaquim Jorge Magalhães Mota*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Despacho

Ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 550/74, de 23 de Outubro, é criado um consulado de 2.ª classe em Ruão.

Ministérios das Finanças e dos Negócios Estrangeiros, 9 de Janeiro de 1976. — O Ministro das Finanças, *Francisco Salgado Zenha*. — O Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros, *José Manuel de Medeiros Ferreira*.

Despacho

Ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 550/74, de 23 de Outubro, é criado um consulado honorário em S. José da Costa Rica.

Ministérios das Finanças e dos Negócios Estrangeiros, 13 de Janeiro de 1976. — O Ministro das Finanças, *Francisco Salgado Zenha*. — O Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros, *José Manuel de Medeiros Ferreira*.

Despacho

Ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 550/74, de 23 de Outubro, são criados, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1976, consulados de 1.ª classe em Toulouse e de 2.ª classe em Bayonne

e Reims, em substituição dos consulados honorários existentes nas mesmas cidades.

Ministérios das Finanças e dos Negócios Estrangeiros, 5 de Janeiro de 1976. — O Ministro das Finanças, *Francisco Salgado Zenha*. — O Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros, *José Manuel de Medeiros Ferreira*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO INTERNO

SECRETARIA DE ESTADO DO ABASTECIMENTO E PREÇOS

Decreto-Lei n.º 73/76

de 27 de Janeiro

A situação actual de abastecimento de batata de consumo, e nomeadamente o preço especulativo atingido, bem como a necessidade de contenção de preços de bens essenciais, designadamente os que afectam os padrões de consumo de grande maioria da população, obriga a uma intervenção enérgica do Governo no sentido da imediata regularização da situação.

Essa intervenção ter-se-á de fazer sentir, não só na fixação de preços como na própria aquisição de batata ao estrangeiro, necessária face às insuficiências da produção nacional da presente campanha, a qual será, a partir desta data, importada pela Junta Nacional das Frutas.

A intervenção da Junta Nacional das Frutas nos moldes referidos justifica-se por duas razões:

Em primeiro lugar, pela necessidade de subsidiar a batata importada, cuja cotação é elevada face à situação altista de preços provocada pela carência mundial de batata. A necessidade deste subsídio determina processos de *contrôle* eficientes e seguros, impossíveis de outro modo. Por outro lado, a experiência colhida, já na presente campanha, com a importação em paralelo pela Junta Nacional das Frutas e pelos importadores mostrou que não só o aparecimento de diversos compradores portugueses no mercado internacional provoca um aumento de cotações, como, por outro lado, permitiu verificar que os preços de aquisição e prazos de entrega da Junta Nacional das Frutas eram, na sua maioria, efectivamente mais favoráveis do que os conseguidos pelos importadores.

Procede-se, pois, à fixação de um preço máximo de venda ao público, não especulativo, em ordem a defender o consumidor, e ao mesmo tempo à fixação de um preço de garantia à produção francamente compensador dos seus custos, e, simultaneamente, coloca-se à disposição dos diversos intervenientes nos canais de distribuição, e a preços também fixados, batata de origem estrangeira, de modo a poder ser cumprido, de imediato, o preço de venda ao público definido neste decreto-lei.

Em relação à batata de origem estrangeira já licenciada aos importadores pela Junta Nacional das Frutas haverá lugar ao pagamento de um subsídio, que permitirá também a manutenção do preço agora fixado, em condições que serão oportunamente estabelecidas por despacho do Secretário de Estado do Abastecimento e Preços.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de

Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

1.º É fixado em 7\$50/kg o preço máximo de venda ao público da batata de consumo.

2.º A margem máxima e total de comercialização da batata de consumo é de 1\$70/kg, a adicionar aos preços de aquisição à produção nacional.

3.º As margens mínimas de comercialização do retalhista são as seguintes:

- a) \$70/kg para batata de consumo por ele adquirida a granel;
- b) \$55/kg para batata de consumo por ele adquirida pré-embalada.

4.º — 1. É fixado, até 31 de Maio de 1976, em 5\$80/kg o preço de garantia a praticar pela Junta Nacional das Frutas à produção nacional.

2. A partir daquela data, e até 31 de Dezembro de 1976, o preço de garantia a praticar pela Junta Nacional das Frutas à produção nacional não será inferior a 4\$50/kg.

5.º A partir da data deste decreto-lei, e até final da presente campanha, a Junta Nacional das Frutas importará em exclusivo a batata necessária para garantir o abastecimento público.

6.º Os preços de venda de batata importada a praticar pela Junta Nacional das Frutas serão os seguintes:

- a) Ao armazenista 6\$10/kg;
- b) Ao retalhista 6\$80/kg.

7.º Fica revogada a Portaria n.º 747/75, de 16 de Dezembro.

8.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Francisco Salgado Zinha* — *António Poppe Lopes Cardoso* — *Joaquim Jorge Magalhães Mota*.

Promulgado em 21 de Janeiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.



MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Decreto n.º 74/76

de 27 de Janeiro

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo Relativo a Serviços Aéreos entre Portugal e a República da Guiné-Bissau, assinado em 22 de Junho de 1975, cujo texto vai anexo ao presente decreto.

José Baptista Pinheiro de Azevedo — *Vitor Manuel Trigueiros Crespo* — *Ernesto Augusto de Melo Antunes* — *Walter Ruivo Pinto Gomes Rosa*.

Assinado em 16 de Janeiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

ACORDO RELATIVO A SERVIÇOS AÉREOS ENTRE PORTUGAL E A REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU

Os Governos de Portugal e da República da Guiné-Bissau, daqui em diante designados por «Partes Contratantes».

Considerando que a manutenção de serviços aéreos regulares entre os territórios português e guineense constitui um factor essencial para a execução dos acordos de cooperação existentes ou a negociar entre os dois países;

Conscientemente da necessidade de que esses serviços se desenvolvam de maneira ordenada, numa base de reciprocidade, e pela forma mais económica que seja compatível com a segurança das operações e o interesse público:

Acordam no seguinte:

ARTIGO 1.º

As Partes Contratantes concedem-se reciprocamente os direitos e as vantagens referidas neste Acordo com o objectivo de estabelecer serviços aéreos civis internacionais sobre as rotas especificadas no anexo ao presente Acordo.

ARTIGO 2.º

Para os efeitos do presente Acordo os termos seguintes significam:

- a) «Autoridades aeronáuticas», no caso de Portugal, Ministério dos Transportes e Comunicações — Direcção-Geral da Aeronáutica Civil — e, no caso da Guiné-Bissau, o Comissariado de Estado das Comunicações e Transportes, ou, em ambos os casos, qualquer pessoa ou organismo autorizado a exercer as funções que são presentemente da competência das citadas autoridades ou funções semelhantes;
- b) «Território» de um Estado é constituído pelas regiões terrestres e as águas territoriais adjacentes que estejam sob a soberania desse Estado;
- c) «Empresas designadas» compreende as empresas de transportes aéreos designadas pelo Governo respectivo para explorar os serviços abrangidos por este Acordo.

ARTIGO 3.º

1. Cada Parte Contratante concede à outra Parte Contratante os direitos referidos no presente Acordo para a exploração de serviços aéreos internacionais regulares nas rotas especificadas no anexo a este Acordo e que dele faz parte integrante. Tais serviços e rotas são daqui em diante denominados, respectivamente, por «serviços acordados» e «rotas especificadas». As empresas de transporte aéreo designadas por cada Parte Contratante gozarão, enquanto explorem um serviço acordado numa rota especificada, dos seguintes direitos:

- a) Sobrevoar, sem aterrar, o território da outra Parte Contratante;
- b) Aterrar no dito território para fins não comerciais, nas escalas previstas no anexo do presente Acordo;